



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A, contra decisão da pregoeira em classificar e habilitar a empresa MAGMA VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 20/2021, que tem por objeto 01 (um) veículo do tipo sedan porte médio, 0 (zero) quilômetro, conforme especificações técnicas constantes neste Edital e seus anexos.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que pela deliberação 64/08 do Contran a Recorrida está totalmente impossibilitada em entregar o veículo 0 Km de primeiro emplacamento; que a recorrida comprará o veículo com benefício tributário e que poderá forjar o primeiro emplacamento; cita a operação Marretagem onde empresas burlavam descontos de ICMS para aquisição de veículos novos; e cita a Lei Federal 6729/79. Alega ainda que não foi respeitado o critério de intervalo mínimo de lance estabelecido em Edital.

A Recorrente traz à baila denúncia 1007700 do TCE-MG, parecer e decisões de recursos administrativos de alguns órgãos públicos em outros certames licitatórios, além de outros documentos. Todos no sentido de fundamentar seu pedido.

A Recorrida cita em suas contra-razões que a Recorrente apresentou recurso infundado; que o edital não impede a participação de empresas que não sejam concessionária; que é perfeitamente capaz de entregar o objeto licitado atendendo as exigências editalícias; que já atendeu outros procedimentos licitatórios com as mesmas exigências; que não utilizará de sonegação de impostos, esquemas ou manobras; que seu lance com diferença de R\$ 10,00 (dez reais) sobre o lance da Recorrente está em conformidade com a Lei Complementar 123/2006; e que seja mantida a decisão da pregoeira.

A princípio, esta pregoeira informa que diferentemente do alegado pela Recorrente, o “lote” não fora adjudicado à empresa Magna Veículos.

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2021 é a aquisição de veículo do tipo sedan porte médio, 0 (zero) quilômetro, conforme condições constantes no edital e anexos.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias. Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

A empresa Recorrente em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79. Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração. Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053). Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Quanto à possível prática de sonegação fiscal, trata-se de matéria não afeta às competências desta Casa Legislativa, de modo que se proporá a notificação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Sobre a alegação da Recorrente acerca do descumprimento do item 9.7.1 no qual a Recorrida apresentou um lance de R\$ 10,00 (dez reais) informo que naquele momento o sistema estava na fase de desempate onde é assegurado às micro empresas ou empresas de pequeno porte apresentarem proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, a qual era, naquele momento, da recorrente. Tudo isso baseado na LC 123/2006, em seus artigos 44 e 45. Em nenhum momento, a legislação cita o valor ou porcentagem que a proposta deve ser coberta, exige-se apenas um lance inferior. Em caso de irregularidade no valor do lance apresentado, o próprio sistema não deixaria o mesmo ser registrado. Diante do exposto, tal alegação não deve prosperar.



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Assessoria Técnica desta Câmara Municipal, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa MAGNA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Miryan Santos Rezende Nunes
Pregoeira